Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Vanderley, 161
3° andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Boletim de esclarecimento nº 2

Processo Administrativo n°: 017/2022.
Pregão Eletrônico n°: 015/2022.
Objeto: "Registro de Preços para futuro fornecimento de fronha e toalha de banho".

Informamos que foi recebida impugnação aos termos do edital do certame em epígrafe, conforme documento em anexo (pg. 3-17 deste boletim).

Em face da impugnação às exigências do Edital de Embasamento do Pregão Eletrônico n.º 015/2022 – Feas segue resposta:

Quanto à possibilidade de se exigir capital social mínimo, patrimônio líquido ou garantias contratuais: O Decreto Municipal 104/2019 regula a habilitação da empresa em licitações neste Município. Tal decreto é citado por diversas vezes no instrumento convocatório. O artigo 10, § 3 daquele diploma, explana que empresas com índices menores que 1,0 poderão ser habilitadas, após análise do patrimônio líquido. Veja-se:

> *Art. 10 [...]*
>
> *§3º A Comissão de Cadastro poderá conceder cadastro para pessoa jurídica que apresentar índices menores que 1. Na análise do Balanço Patrimonial, para pessoa jurídica que apresentar índices menores que 1, será avaliado se esta dispõe de patrimônio líquido positivo.*

Desta forma, aquilo que a empresa solicita já está previsto em legislação municipal, a qual a Feas está sujeita. Ou seja, por força legal, nesta licitação "para pessoa jurídica que apresentar índices menores que 1, será avaliado se esta dispõe de patrimônio líquido positivo". Em assim sendo, não há necessidade de alteração no edital de embasamento.

Na sequência, a empresa levantou questionamentos com relação ao descritivo do item 02 deste edital para que seja possível a participação de licitantes com o material: toalhas de banho descartáveis no tamanho de 80 cm x 130 cm – gramatura 60g/m² - em pacotes com 25 unidades cada.

Por se tratar de questões de ordem estritamente técnica, este questionamento foi enviado ao setor responsável da Feas, o qual se manifestou conforme segue:

> *Informo que acato o pedido de impugnação apresentado pela empresa Clean Express ao edital do PE 15/2022 e solicito alteração no descritivo do item 2:*
>
> *ITEM 02: 221148 / TOALHA PARA BANHO DESCARTÁVEL (TAM MÍNIMO 1,20CM x 0,70CM)*
>
> *Toalha para banho, tamanho mínimo de 1,20 x 0,70cm (o tamanho pode variar +/- 10%), cor branca, confeccionado em viscose e poliéster ou polipropileno e celulose; gramatura mínima de 50g/m2. Descartável, não estéril. Apresentação: embalagem unitária ou pacotes com no máximo 25 unidades. Na embalagem deve conter a identificação do produto conforme legislação vigente. A toalha deve ser cotada em unidade. As medidas poderão variar +/- 10%. Quantidade: 20.000 unidades Valor máximo estimado: R$ 3,7477*

Das Conclusões

Tendo em vista as razões apresentadas por vossa empresa, bem como os esclarecimentos ora apresentados, considero que todas as respostas suscitas pela recorrente foram respondidas, com a necessidade de alteração no Edital.

Desta forma, uma vez que é necessário a alteração do descritivo técnico do produto, este certame está ***suspenso***. De sorte que o edital com as alterações será oportunamente republicado em todos os meios legais, bem como os prazos para apresentação de propostas e lances, reaberto.

Atenciosamente,

Curitiba, 14 de fevereiro de 2022.

Veridiane de Paula Macedo Sotto Maior
Equipe de Apoio

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE DE CURITIBA – FEAS.

Ref.: Impugnação ao Edital

Processo Administrativo nº 017/2022

Pregão Eletrônico nº 15/2022

CLEAN EXPRESS DO BRASIL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 15.057.749/0001-42, com sede na R Das Carmelitas, 5094, Boqueirão, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e Art. 41, §1º da Lei 8.666/93:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 15/2022

Especificamente quanto a exigência de índices contábeis fora da habitualidade, como também as delimitações na descrição do item 02, tópicos que restringem e afastam o caráter competitivo da licitação, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

CLEAN EXPRESS
TOALHAS DESCARTÁVEIS

1) DOS FATOS

A CLEAN EXPRESS é uma empresa especializada no setor de confecção, importação e exportação de não tecidos ou falsos tecidos, como também comércio varejista de tecidos em geral. Desenvolvemos então uma toalha descartável que apresenta uma solução higiênica, sustentável e que eleva os padrões de regras sanitárias, proporcionando segurança, proteção aos usuários e, além disso, gerando economia para o comprador.

Diante disso, obteve no portal de disputa o acesso ao edital do Pregão Eletrônico n. 15/2022 da Fundação Estatal de Atenção à Saúde – FEAS de Curitiba, considerando que o descritivo do item 02 do termo de referência se assemelha aos produtos confeccionados pela Empresa.

Procedeu-se à análise criteriosa do objeto, das condições de entrega, pagamento, condições de habilitação, que demandam exame pormenorizado por parte de qualquer fornecedor interessado, e verificou-se a necessidade de **ampliação de alguns termos definidos no presente certame porquanto contrariam o princípio da competitividade no âmbito das licitações,** conforme demostrado a seguir.

2) DA FIXAÇÃO DO RESULTADO MÍNIMO QUANTO AOS ÍNDICES CONTABÉIS

O edital do Pregão Eletrônico n. 017/2022 no tópico da habilitação dos licitantes assim dispõe:

IV. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, com TERMO DE ABERTURA E

CLEAN EXPRESS
TOALHAS DESCARTÁVEIS

ENCERRAMENTO e devidamente registrado na Junta Comercial ou Cartório de Títulos e Documentos e para sociedade anônima: publicado na imprensa oficial, que comprovem a boa situação financeira da pessoa jurídica, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data da solicitação da inscrição no cadastro de fornecedores (art. 31, inciso I, da Lei nº8666/1993) e alterações. O Balanço a ser apresentado deverá ser referente ao ano de 2020 ou 2021, de acordo com a legislação vigente.

a.1) A boa situação será avaliada pelos índices conforme art. 9°, do Decreto Municipal 104/2019:
ILC > ou = 1
ILG > ou = 1
SG > ou = 1

1 – ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE = LC
LC = ATIVO CIRCULANTE/PASSIVO CIRCULANTE

2 – ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL = LG

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE+ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE+ PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

3 – SOLVÊNCIA GERAL = SG

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE+ PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

Primeiramente, a comprovação da boa situação financeira, mediante a aferição do referido índice financeiro, apresentada no edital não merece prosperar, de forma a tomá-lo inexequível.

Vale dizer a Lei de Licitações admite a exigência de índices demonstrativos da capacidade financeira, desde que **os índices**

CLEAN EXPRESS
TOALHAS DESCARTÁVEIS

exigidos sejam aqueles usualmente adotados na licitação, bem como que sejam devidamente justificados no processo administrativo.

Logo, os **índices exigidos devem ser aqueles usualmente adotados na licitação e enquadrado ao tipo de serviço, conforme reza o 5º, do art. 31, da Lei 8.666/93**. Do contrário, a exigência será arbitrária, atentatória ao interesse público e, portanto, ilegítima e abusiva, sendo nesse sentido o disposto no parágrafo 1º do artigo 31 da citada Lei de Licitações.

Por conseguinte, a Constituição Federal autoriza, apenas e tão somente, exigências que garantam um mínimo de segurança, não admitindo nada mais além desse mínimo, de forma que vedada eventual alegação de pretensão em se obter a maior segurança possível.

Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo, assim leciona:

> "Qualificação econômico financeira, é a capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato, aferida, em princípio, pela boa situação financeira da empresa e pela inexistência de Ações que possam afetar seu patrimônio". (In ob. Cit. – 11ª. Ed, Pág 119)

Importante observar que a exigência de demonstração de índice de liquidez corrente, liquidez Geral e solvência geral maior ou igual a 1,00 é desnecessária e não oferece condições de aferir a capacidade de adimplemento da empresa licitante.

Ressalte-se que, se verificados os índices econômicos da impugnante, será visto que esta possui condições mais que suficientes para a garantia do contrato, além das demais formas de garantias exigidas no edital, o que comprova a sua capacidade financeira e a sua

CLEAN EXPRESS
TOALHAS DESCARTÁVEIS

disponibilidade econômica para honrar seus compromissos e garantir a futura contratação, se vencedora do certame.

A Lei de Licitações, em seu artigo 31, 2°, estabelece que a administração poderá estabelecer no instrumento convocatório da licitação, **ALTERNATIVAMENTE, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira:** "A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado."

Em nota, o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar a exigência do art. 31, I, conclui que a comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante apresentação de outros documentos, conforme transcrito abaixo:

> "1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante apresentação de outros documentos. A lei de licitações não obrigada a Administração a exigir, especificadamente, para cumprimento do referido requisito, que seja apresentado balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativos ao último exercício social previsto na Lei de Licitações (art. 31, inc.1), para fins de habilitação. [...]"
>
> (STJ 1ª Turma, RESP N 402.711/SP. Registro n 200200010740. DJ 19 ago. 2002.p.00145)

Todavia, analisando o edital em questão, **percebemos que tal possibilidade alternativa não se encontra**

prevista no instrumento convocatório, tornando-o direcionado e ilegítimo.

Assim ensina o ilustre Mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., ed. Dialética:

> A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela como dispensável, seu ato não pode prevalecer (...) Trata-se de restrição ao universo dos licitantes, o que somente revela-se constitucional quando for indispensável à segurança da Administração Pública. Nesse ponto é imperioso destacar que a Constituição autoriza apenas exigência que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não se admitem exigências que vão além disso. Logo, a Administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança. É evidente que o máximo de segurança corresponderia ao máximo de restrição. Essa não é a solução autorizada pela Constituição.

Desta feita, no presente caso, **a exigência do índice de liquidez geral maior ou igual a 1,00, sem propor também a possibilidade de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser**

CLEAN EXPRESS
TOALHAS DESCARTÁVEIS

ulteriormente celebrado, restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, pois empresas com plena capacidade de execução do serviço ora licitado estarão impedidas de participar, por não atender à condição estabelecida, a qual destaque-se, não é essencial para que a capacidade da empresa de executar o objeto licitado reste demonstrada.

Segue editais de pregões eletrônicos com objeto similar ao do presente certame que apresentam a possibilidade de comprovar, além dos índices, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor da proposta apresentada para o item pertinente:

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2021

9.11.3. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente, superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo Passivo Circulante + Passivo Não Circulante; SG =

Ativo Total Passivo Circulante + Passivo Não Circulante; LC = Ativo Circulante Passivo Circulante

9.11.4. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital social ou valor de patrimônio líquido, correspondente ao mínimo de 10% (dez por cento) do valor da contratação anual. (grifo nosso)

CLEAN EXPRESS
TOALHAS DESCARTÁVEIS

HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022

10.10.Qualificação Econômico-Financeira:

10.10.3. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo / Passivo Circulante + Passivo Não Circulante; SG = Ativo Total / Passivo Circulante + Passivo Não Circulante; LC = Ativo Circulante / Passivo Circulante

10.10.4. **As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor da proposta apresentada para o item pertinente.** (grifo nosso)

COMPLEXO DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 183/2021

13.10. Qualificação Econômico-Financeira:

13.10.3. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez

CLEAN EXPRESS
TOALHAS DESCARTÁVEIS

Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo / Passivo Circulante + Passivo Não Circulante; SG = Ativo Total / Passivo Circulante + Passivo Não Circulante; LC = Ativo Circulante / Passivo Circulante

13.10.4. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, que possuem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% (dez por cento) do valor da proposta apresentada para o item pertinente. (grifo nosso)

Resta-se a manifesta ilegalidade do presente, ao arrepio da legislação, o qual ferirá o princípio da competitividade, legalidade e razoabilidade do presente, prescrito no inciso XXI, do art. 37, pois os principais interessados deixarão de participar deste certame e apresentar suas propostas que, vale salientar, as quais poderão ser mais vantajosas para a Administração.

Do exposto, pede-se a inclusão da possibilidade estabelecida na Lei de Licitações 8.666/93, art. 31, §2º, podendo os licitantes comprovarem a qualificação econômico-financeira para efeito de garantia ao adimplemento do contrato através de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% (dez por cento) do valor da proposta apresentada para o item pertinente.

3) DESCRIÇÃO DOS ITENS QUE LIMITAM E RESTRINGEM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

CLEAN EXPRESS
TOALHAS DESCARTÁVEIS

No termo de referência do Pregão Eletrônico n. 15/2022 consta: "**ITEM 02:** 221148 / TOALHA PARA BANHO DESCARTÁVEL (TAM MÍNIMO 1,20CM x 0,70CM) Toalha para banho, tamanho mínimo de 1,20 x 0,70cm (o tamanho pode variar +/- 10%), cor branca, confeccionado em viscose e poliéster ou polipropileno e celulose; gramatura mínima de 50g/m2. Descartável, não estéril. Apresentação: embalagem unitária ou pacotes com no máximo 10 unidades. Na embalagem deve conter a identificação do produto conforme legislação vigente. A toalha deve ser cotada em unidade. As medidas poderão variar +/- 10%. Quantidade: 20.000 unidades. Valor máximo estimado: R$ 3,7477."

Da descrição dos itens, observa-se que o Órgão exigiu que a toalha seja apresentada em embalagem unitária ou pacotes com no máximo 10 unidades. Porém, tal exigência como posta, **restringe e afasta o caráter competitivo do processo**, pois reduz o número de licitantes que atendem os requisitos impostos e veda que sejam apresentadas propostas que sirvam perfeitamente as necessidades do município, oferecendo um produto de qualidade e com o menor preço do mercado.

Inegável que o objeto maior de uma licitação pública é alcançar a **máxima competitividade e economicidade com a seleção da proposta mais vantajosa**, constante já no art. 3ª da Lei 8.666/93, vejamos:

> Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

CLEAN EXPRESS
TOALHAS DESCARTÁVEIS

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Além disso, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos em seu artigo 3º, §1, inciso I **veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame**, bem como estabeleçam **preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato**.

Ora, o objetivo da Administração Pública em licitar é garantir que o produto seja adjudicado pelo melhor preço possível, dando oportunidade para que fornecedores especializados em determinados ramos possam fornecer produtos que sejam cotados a preços menores que os do mercado. **Assim, na medida em que o edital não admite de forma expressa a possibilidade de se oferecer um material similar ou superior ao que consta no descritivo, restringe a competitividade.**

Com base nisso, cabe destacar que essa empresa **produz toalhas descartáveis com material 70% viscose e 30% poliéster**, atendendo satisfatoriamente as necessidades da Fundação Estatal de Atenção à Saúde – FEAS. As toalhas descartáveis são confeccionadas **com tecnologia de ponta, proporcionando eficiência e conforto, além de possuírem toque suave e alto poder de absorção.**

Para mais, as toalhas funcionam por compreensão, bastando apenas comprimir e o líquido será passado para a mesma, absorvendo até 09 vezes seu próprio peso, assegurando toda higiene e segurança no seu uso.

Ademais, visando gerar maior economicidade e praticidade para o licitante, **a empresa oferece suas toalhas de banho descartáveis no tamanho de 80 cm x 130 cm – gramatura 60g/m² - em pacotes com 25 unidades cada.**

CLEAN EXPRESS
TOALHAS DESCARTÁVEIS

Toalha Descartável 80x130

Código: 400001
Quantidade: 25 unidades
Medida: 80cm x 130cm

As toalhas fabricadas pela CLEAN EXPRESS são desenvolvidas pensando em proporcionar o mais alto grau de economia e eficiência, possuem tecnologia de ponta para a fabricação do seu tecido, o qual permite suportar mais de 09 vezes seu peso, em água. Além de tantos benefícios, é capaz de suportar o autoclave, possibilitando ao usuário ter contato com um produto único.

Por certo, uma descrição de item que implique na exclusão de produtos ou serviços que seriam hábeis ao atendimento do interesse público da contratação pretendida restringe o caráter competitivo do certame e induz administração realizar uma contratação desvantajosa. Desse modo, a descrição do objeto da licitação deve sempre ser aberta no sentido de refletir as necessidades de fato da Administração e não impor barreiras ao amplo acesso do certame licitatório.

É como já entendeu o Tribunal de Contas da União:

> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União (...). dar ciência à Prefeitura (...) que, em futuras licitações para aquisições de bens, abstenha-se de formular especificações que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da

Clean Express do Brasil EIRELI - CNPJ: 15.057.749/0001-42
Escritório de licitações: Rua Angelo Zeni, 679 – Bom Retiro - Curitiba-PR - CEP 80520-140 – (41) 3149-1004
Fábrica: Rua das Carmelitas, 5094 - Boqueirão – Curitiba PR – 81.730-050
www.cleanexpressdescartaveis.com.br
Clean Express, praticidade e bem estar na solução de descartáveis!

CLEAN EXPRESS
TOALHAS DESCARTÁVEIS

qualidade do material a ser adquirido, **hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como "ou similar", "ou equivalente", "ou de melhor qualidade", devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993**; (Acórdão nº 1.861/2012,1º C, rel. Min. José Múcio Monteiro)

Portando, visando ampliar o rol de potenciais participantes, em consonância com a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, a empresa ora impugnante, **roga pela ampliação da descrição do item 02, possibilitando a participação de empresas que produzem toalhas descartáveis apresentadas em pacote com 25 unidades.**

Nesse sentido, se verifica que inexiste qualquer prejuízo para o Órgão, vez que o padrão exigido no edital será cumprido, sendo imperiosa a análise sob essa perspectiva por esta Fundação Estatal de Atenção à Saúde – FEAS uma vez que tal limitação, sem qualquer fundamento técnico-jurídico, afetará diretamente a competitividade no certame, gerando prejuízo ao erário.

Logo, visando atender as necessidades da Fundação Estatal de Atenção à Saúde – FEAS, oferecendo um produto de qualidade e com as características exigidas, dentro dos regulamentos e normas sanitárias, para que seja adjudicado um produto com melhor preço para administração, pugnamos pelas mencionadas ampliações no descrito do item do edital.

Além de tudo, ao tomar tal medida o presente pregão irá aumentar a competitividade do certame, passando assim a atender a norma do §1º, do art. 3º, da Lei Federal 8.666/93, que impõe que as regras editalícias sejam hábeis a permitir a participação do maior número de

CLEAN EXPRESS
TOALHAS DESCARTÁVEIS

licitantes possível no certame com vistas a auferir em favor da Administração a proposta mais vantajosa possível.

Caso não seja deferido o presente pedido, requer-se a juntada de parecer técnico e jurídico devidamente fundamentado, uma vez que o direcionamento do objeto gera afronta a ampla competitividade, sem prejuízo de eventual representação junto ao Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação vigente.

4) DOS PEDIDOS

Ex positis, requer-se:

I. o recebimento da presente impugnação, por tempestivas, nos termos da Lei 8.666;

II. a inclusão da alternativa de apresentar capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% (dez por cento) do valor da proposta apresentada para o item pertinente para comprovação da qualificação econômico-financeira quando não atingidos os índices contábeis, nos termos do §2º, art. 31 da Lei n. 8.666;

III. que seja ampliado o descritivo do item 02 deste edital para que seja possível a participação de licitantes com o material: toalhas de banho descartáveis no tamanho de 80 cm x 130 cm - gramatura 60g/m² - em pacotes com 25 unidades cada - visto que inexiste qualquer prejuízo para o Órgão, alcançando a máxima competitividade e economicidade com a seleção da proposta mais vantajosa;

CLEAN EXPRESS
TOALHAS DESCARTÁVEIS

IV. não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente, nos termos da legislação em vigor.

Termos em que,

Espera-se o deferimento.

Curitiba/PR, 11 de fevereiro de 2022.

CLEAN EXPRESS DO BRASIL EIRELI
FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO
CPF: 062.065.549-61;
REPRESENTANTE LEGAL